

BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: CONSEQUÊNCIAS E REFLEXOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS SOB A ÓTICA DO PL 04/2025

Magno Batista Barbosa (e-mail: magnobbarbosa@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de direito

Eduardo Silva Bitti (edubitti@fsjb.edu.br)

Professor da FAACZ

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos da boa-fé objetiva nos contratos empresariais à luz do Projeto de Lei nº 04/2025. Considerando o Código Civil atual, observa-se algumas mudanças propostas no novo projeto de lei entre a autonomia da vontade e a função social do contrato. A pesquisa busca demonstrar como a boa-fé objetiva, apesar das possíveis limitações propostas, continua essencial para a estabilidade e confiança nas relações empresariais. Também serão analisados os limites da cláusula de não concorrência como parâmetro de novos contratos e a revisão contratual quanto à distribuição de riscos, que são pressupostos da boa-fé empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva. Contratos empresariais. PL 04/2025. Cláusula não concorrência. Revisão contratual.

1 – INTRODUÇÃO

A boa-fé objetiva tem ocupado papel central no Direito Contratual contemporâneo, funcionando como elemento de contenção do abuso e instrumento de concretização da justiça contratual. Sua relevância torna-se ainda mais evidente nas relações empresariais, marcadas por alta complexidade e autonomia entre as partes.

O Projeto de Lei nº 04/2025 propõe alterações importantes no regime contratual do Código Civil, com especial foco em limitar a atuação judicial e reforçar a liberdade negocial. Neste contexto, o presente trabalho se propõe a discutir o papel da boa-fé objetiva na preservação do equilíbrio contratual em três frentes: (I) como princípio regulador das relações empresariais; (II) como critério de validade da cláusula de não concorrência pós-contratual; e (III) como fundamento para a revisão da distribuição de riscos em contratos.

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 - BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: CONSEQUÊNCIAS E REFLEXOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS SOB A ÓTICA DO PL 04/2025

A boa fé nos contratos empresariais será sempre um norteador a cerca dos deveres e obrigações das partes. Entender o contrato como uma manifestação de vontade nos permite presumir que este ao ser elaborado tenha sido perfeitamente atendido os anseios das partes. No entanto, nem sempre é assim. Em alguns casos é possível encontrar algo que denominamos de “vícios” que podem ser por dolo, estado de perigo, coação, erro, lesão, etc. A presença desses vícios podem anular o contrato afastando todas e quaisquer obrigações relacionadas a ele.

Importante entender que a boa fé refere-se à conduta esperada entre as partes antes, durante e após a execução do contrato, ou seja, ela não substitui os vícios de consentimento, mas poderá ser utilizada para fundamentar a existência de um. Por exemplo, imagine um contrato de fornecimento entre duas empresas, uma delas, que detém mais informações técnicas, omite dados fundamentais sobre o funcionamento do produto vendido. Mesmo que o comprador assine o contrato, tal omissão viola o dever de informação (boa-fé objetiva) e pode configurar erro ou dolo, ensejando a anulação do negócio.

O caput do artigo 422 do Código Civil diz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Isso denota a importância que se tem quanto a observação dessa questão.

Uma das suas principais funções é informar os deveres anexos (ou laterais) à prestação contratual principal, tais como os deveres de proteção, informação, cooperação, sigilo, mitigação do próprio prejuízo, entre outros. Tais deveres não derivam de cláusulas expressas, mas sim de uma exigência normativa que decorre da própria função social do contrato e da tutela da confiança legítima depositada pelas partes na relação negocial.

A legislação atual deixa alguns pontos sobre a boa fé objetiva a cargo da doutrina e jurisprudência, no entanto, o anti projeto PL 04/2025 busca consolidar alguns pontos. Ele representa uma tentativa de sistematizar e adaptar os princípios contratuais à realidade das relações empresariais, propondo alterações pontuais no regime jurídico dos contratos empresariais.

TABELA 1 – Quadro comparativo do atual código civil com o PL 04/2025 sobre contratos empresariais

Aspecto	Código Civil Atual (2002)	Anteprojeto PL 04/2025	Observações/Diferenças
Função Hermenêutica da Boa-Fé	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 113, § 1º (alterado pela Lei da Liberdade Econômica): A boa-fé guia a interpretação dos contratos, priorizando a intenção das partes e a confiança legítima. - Nos contratos empresariais, jurisprudência (ex.: STJ, REsp 1.799.039/SP) privilegia os termos pactuados, mitigando intervenções baseadas em boa-fé. 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 421-C: Reforça o papel hermenêutico da boa-fé, exigindo que sua aplicação seja compatível com a “confiança legítima” entre profissionais. - Estabelece que a boa-fé deve respeitar os padrões do setor econômico, evitando revisões contratuais excessivas. 	<ul style="list-style-type: none"> - O anteprojeto codifica entendimentos jurisprudenciais, reduzindo ambiguidades na aplicação da boa-fé em contratos empresariais. - Busca equilibrar a proteção da confiança legítima com a liberdade contratual, limitando o dirigismo contratual.
Deveres Anexos e Responsabilidade	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 422: Impõe deveres anexos (informação, lealdade, cooperação) derivados da boa-fé, aplicáveis a todos os contratos. - A violação da boa-fé pode gerar responsabilidade contratual, mas a natureza (contratual ou extracontratual) da responsabilidade pré/pós-contratual é debatida doutrinariamente. 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 422 (proposto): Especifica que a boa-fé incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, com deveres expressos de probidade e lealdade. - Contratualiza a responsabilidade pré e pós-contratual, tratando violações da boa-fé como inadimplemento contratual, com prazo prescricional de 10 anos (se mantido o prazo geral). 	<ul style="list-style-type: none"> - O PL 04/2025 resolve o debate doutrinário ao adotar a natureza contratual para responsabilidades pré e pós-contratuais, o que pode prolongar prazos prescricionais e impactar a resolução contratual. - Críticas apontam que isso pode gerar insegurança jurídica, especialmente em contratos empresariais, devido à vaguedade de conceitos como “probidade”.
Revisão Contratual e Intervenção Mínima	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 421, parágrafo único: A Lei da Liberdade Econômica estabelece a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, especialmente em contratos paritários. - A boa-fé é usada para limitar revisões, mas sem regras específicas para contratos empresariais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 479, parágrafo único, inciso II: Limita a revisão contratual com base na boa-fé, exigindo que o pleito não contrarie o princípio. - Art. 421-D: Permite que as partes definam critérios próprios para revisão, reforçando a autonomia contratual. - Art. 478 (proposto): Admite revisão por onerosidade excessiva, mas condicionada à boa-fé e à alocação inicial de riscos. 	<ul style="list-style-type: none"> - O anteprojeto reforça a autonomia contratual, mas mantém a possibilidade de revisão excepcional, com a boa-fé como baliza. - Há críticas de que conceitos vagos (como boa-fé) podem incentivar ativismo judicial, comprometendo a segurança jurídica em contratos empresariais.
Impacto nos Contratos Empresariais	<ul style="list-style-type: none"> - A boa-fé é aplicada com base em jurisprudência e doutrina, considerando a simetria entre partes empresariais. - Não há presunção de violação da boa-fé por reserva de informações estratégicas, desde que não comprometa a competitividade. 	<ul style="list-style-type: none"> - Arts. 421-A a 421-F: Reconhece a especificidade dos contratos empresariais, com regime menos intervencionista. - Positiva a proteção de informações estratégicas, desde que alinhada à boa-fé e às expectativas do setor. - Introduz a figura da “frustração da finalidade do contrato” (art. 478), condicionada à boa-fé e a fatos supervenientes fora do controle das partes. 	<ul style="list-style-type: none"> - O PL 04/2025 consolida entendimentos jurisprudenciais, como a mitigação do dirigismo contratual (Enunciado 21 da I Jornada de Direito Comercial). - A positivação da frustração da finalidade pode aumentar a flexibilidade contratual, mas exige clareza na aplicação da boa-fé para evitar revisões indevidas.

3 – DESENVOLVIMENTO

3.1 - BOA-FÉ OBJETIVA E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL ENTRE EMPRESÁRIOS

A boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, traduz um modelo de conduta exigido das partes contratuais, impondo deveres anexos de lealdade, cooperação e informação (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2022). No contexto empresarial, tais deveres assumem especial relevo, pois regulam relações muitas vezes pautadas pela racionalidade econômica, mas não isentas de limites éticos.

Antes de toda informação, é preciso entender o que significa a boa-fé objetiva. Existe uma diferença entre a subjetiva e objetiva, enquanto a subjetiva refere-se ao estado do fato em si, a objetiva produz um significado mais normatizado como referido pela Judith Martins Costa abaixo:

“A expressão boa-fé objetiva (boa-fé normativa) designa não uma crença subjetiva, nem um estado de fato, mas aponta, concomitantemente, a: (i) um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas); (ii) um standard jurídico indicativo de um modelo comportamental pelo qual os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento (standard direcionador de condutas, a serem seguidos pelos que pactuam atos jurídicos, em especial os contratantes); e (iii) um princípio jurídico (norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um «estado ideal de coisas»). COSTA, Judith M. *A Boa Fé no Direito Privado - 3ª Edição 2021*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.254).

A boa fé objetiva integra em todas as fases do contrato. A fase Pré-Contratual, as partes devem agir com transparência e lealdade durante as negociações, evitando a criação de expectativas injustificadas. A culpa in contrahendo (responsabilidade por ruptura injustificada das negociações) pode surgir se uma parte causar prejuízo à outra por conduta desleal. A fase contratual exige que durante a execução, as partes devem cumprir os deveres anexos, como cooperação e informação, para garantir o equilíbrio contratual. E por último a fase pós-contratual que mesmo após a extinção do contrato, a boa-fé objetiva impõe deveres residuais, como a proteção de informações confidenciais ou a mitigação de danos.

O equilíbrio contratual é um objetivo central da boa-fé objetiva, especialmente em contratos empresariais, onde a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) também é considerada.

Com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), houve um reforço da autonomia contratual. A proposta de lei modificou o artigo 421 do Código Civil, destacando a intervenção mínima do Estado, garantindo a aplicação de legislação especial em casos específicos e preservando a boa-fé como princípio orientador garantindo que os contratos não violem padrões éticos ou causem desequilíbrio.

“O princípio do equilíbrio contratual afigura-se, assim, necessário para que o projeto constitucional não se exprima de modo meramente parcial no campo das relações contratuais”. (CHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar - 2ª Edição 2020*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.61)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a boa-fé objetiva como elemento essencial à validade e execução dos contratos empresariais, inclusive em relação à interpretação das cláusulas contratuais (REsp 1.123.263/SP). O PL 04/2025, contudo, propõe a limitação da atuação judicial baseada na boa-fé, privilegiando o texto do contrato e os usos do setor, o que pode comprometer a aplicação de princípios como equidade e função social.

A proposta legislativa enfatiza a intervenção mínima do Judiciário, limitando a revisão contratual a situações excepcionais, o que reforça a necessidade de condutas leais para a preservação do equilíbrio contratual. Ele mantém dispositivos que permitem revisões judiciais em casos de onerosidade excessiva devido a eventos imprevisíveis, porém com a adição do § 3º que ressalta sobre o tema. O artigo 478 § 3º do PL diz que “a revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício

excessivo às partes”. Entretanto, isso possivelmente poderá ser algo de maior debate nos tribunais, pois deixando a cargo das partes delegarem os limites de um acordo contratual, provavelmente aumentaria a demanda no judiciário a respeito do tema.

3.2 - CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA PÓS-CONTRATUAL: LIMITES E A BOA-FÉ

A cláusula de não concorrência pós-contratual tem por objetivo proteger interesses comerciais após a extinção do vínculo negocial, como clientela, segredos comerciais e know-how. Contudo, deve respeitar limites de tempo, localidade e objeto para ser considerada válida (COELHO, 2020).

Para que a cláusula de não concorrência pós-contratual seja considerada válida no Brasil, ela deve atender a três requisitos principais, conforme entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina. Os requisitos se baseiam na limitação temporal, para alienação de estabelecimentos comercial de 5 anos segundo o art. 1.147 do Código civil, limitação geográfica especificando a influência geográfica da empresa, como bairro, cidade ou estado.

A cláusula de limitação geográfica é geralmente encontrada em contratos de distribuição entre empresas distribuidoras de combustíveis. Um posto de combustível ao realizar um contrato como esse junto a uma determinada empresa de distribuição, é especificado pela distribuidora onde seria o posto de combustível mais próximo, levando em consideração a localização para não haver concorrência direta entre os postos da mesma bandeira.

E por último a especificação da atividade restrita realizada anteriormente por determinada empresa que possivelmente possuía informações privilegiadas ou know-how adquiridos durante o tempo de exercício. Seria possível exemplificar através de uma empresa que atuava no seguimento de vendas de roupas e por algum motivo decidiu arrendar ou locar estabelecimento com toda sua estrutura para outra empresa no mesmo bairro e abrir outra loja de roupas.

Esse tipo de conduta fere o art. 1.147 do Código Civil que diz “não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência”. O PL 04/2025 prevê uma drástica mudança. Enquanto o atual código limita o alienante do estabelecimento a não ser concorrente do adquirente, o novo projeto de lei permite essa concorrência mesmo sem autorização expressa. Só que há um ponto a explicar, o atual código diz que se não houver autorização expressa no contrato, isso já limita o alienante a exercer concorrência, em contrapartida, o PL 04/2025 só de não existir expresso no contrato subentende-se autorizado. Em outras palavras, é preciso muita atenção a realizar um contrato de alienação.

Contudo, a boa fé contratual será fragilizada diante dessa “falta de controle” da PL 04/2025 referente ao artigo 1.147. Necessário também que haja uma ponderação sobre as cláusulas contratuais no sentido de não serem abusivas quanto ao seu efeito prático. Sobre isso, STJ já reconheceu a nulidade parcial de cláusulas de não concorrência abusivas, com base na boa-fé objetiva e na função social do contrato (REsp 1.170.620/MG). A interpretação da cláusula deve ser feita com base na razoabilidade, vedando-se o enriquecimento sem causa ou a restrição injustificada ao exercício da atividade econômica.

3.3 - REVISÃO CONTRATUAL E A DISTRIBUIÇÃO DE RISCOS

A revisão contratual é a possibilidade de alterar as cláusulas de um contrato já firmado, com o objetivo de adaptá-lo a novas circunstâncias que tornem sua execução excessivamente onerosa ou desequilibrada para uma das partes. No contexto empresarial, onde os contratos são regidos pela paridade (igualdade entre as partes, sem a presunção de hipossuficiência típica de relações consumeristas), a revisão contratual é mais restrita, mas ainda aplicável em situações excepcionais.

Havendo onerosidade excessiva, em virtude de acontecimentos extraordinários imprevisíveis, o contrato poderá ser extinto, ficando amparado pelo art. 478 do Código Civil. Tal situação é discutida pela doutrina que defende a teoria da imprevisão, segundo se ver abaixo:

“A teoria da imprevisão, nos termos delineados pelo Código Civil, baseia-se na assunção de que acontecimentos novos, extraordinários e imprevisíveis que impactem o objeto do contrato ou o seu valor permitem a resolução do contrato ou a revisão das obrigações nele previstas, tornando-as adequadas ao contexto superveniente”. (ZANETTI, Pedro Ivo G. **Revisão Contratual e Negócios Processuais**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.56)

Contudo, o PL 04/2025 no mesmo instante que restringe, abre um leque para discussões futuras. No §2º assevera que as há imprevisões do evento ou seus efeitos quando não previstos por pessoas de diligência normal, ou com mesma qualificação da parte prejudicada. Havendo isso, poderá a parte pedir a revisão contratual ou até mesmo a resolução do contrato. No mesmo artigo no § 3º, a possibilidade de revisão contratual só é aplicada quando necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva.

Em resumo, o projeto de lei se tratando de revisões contratuais, especificou as possibilidades, aparecendo o termo “revisão” no caput do art. 478 de forma objetiva, diferente do mesmo artigo do Código civil, onde é possível ver apenas a possibilidade de resolução do contrato.

Em contratos empresariais, é comum haver cláusulas de alocação de riscos. Contudo, a sua interpretação deve respeitar o princípio da boa-fé, não podendo se sobrepor ao dever de renegociar quando uma das partes sofre prejuízo desproporcional e não assumido voluntariamente.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

O artigo 421-C, §1, II, define a boa-fé em contratos empresariais como o comportamento que atende às expectativas comuns e à lealdade, considerando as práticas do setor. Isso é particularmente relevante em contratos complexos, como parcerias comerciais ou contratos de adesão, onde o desequilíbrio pode ser mais evidente. O artigo 421-D permite que as partes definam parâmetros para interpretação, revisão e alocação de riscos, desde que respeitem a ordem pública e os princípios de boa-fé, promovendo um ambiente de negociação justa.

Esses mecanismos são cruciais para manter o equilíbrio contratual, especialmente em contratos de longo prazo entre empresários, como financiamentos ou contratos de fornecimento. Esse foi um ponto inclusive debatido por alguns doutrinadores, haja vista a dificuldade encontrada no atual código civil a respeito de revisões como citado abaixo por Rodrigues Fernandes:

“Os instrumentos de revisão do nosso Código Civil promovem o desaconselhável engessamento do sistema de adaptação dos contratos de longa duração, inexistindo justo motivo para impedir a readaptação do vínculo sempre que houver a modificação da base objetiva do contrato, por circunstâncias alheias às partes contratantes.” (REBOUÇAS, Rodrigo F. **Estudos Aplicados de Direito Empresarial - Contratos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.80.)

Por fim, a revisão contratual continua sendo o que sempre foi, um instituto jurídico que permanece subordinado à legislação prevista no código civil.

Considerando o art. 421 do Código civil que versa sobre a autonomia da vontade, os contratos empresariais em regra são firmados com o objetivo em comum, satisfazer o desejo das partes. Diante disso, as partes possuem a liberdade para negociar os riscos que estarão envolvidos em todo o cumprimento contratual. Os riscos podem ser aqueles imprevisíveis, como mencionado anteriormente ou até mesmo como considerados casos fortuitos ou força maior. Em regra, esses eventos eximem a responsabilidade pelo inadimplemento do devedor por se tratar de algo que foge completamente do seu controle.

Só que se tratando em distribuição de riscos é importante entender que o artigo 478 do código civil ainda que seja voltado para onerosidade excessiva, se tratando de imprevisibilidade de riscos, o devedor poderá pedir a resolução do contrato por levar ao desequilíbrio contratual. Toda contratação oferece seu risco, por isso é preciso que exista uma análise mais sistemática, como fundamentada abaixo.

“Vários são os precedentes judiciais que apontam o seu cabimento somente quando o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva não estiver coberto pelos riscos próprios da contratação”. (ZANETTI, Pedro Ivo G. *Revisão Contratual e Negócios Processuais*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.57)

5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

A boa-fé objetiva cumpre papel essencial no Direito Empresarial moderno, funcionando como parâmetro de equilíbrio, lealdade e proteção da confiança legítima. As propostas do PL 04/2025, embora visem aumentar a autonomia privada, não podem resultar na fragilização dos mecanismos de controle de abusos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade dos contratos empresariais.

A cláusula de não concorrência, apesar de ser algo bem específico, principalmente de alguns contratos, segundo o a proposta de lei, ficará a cargo da manifestação do adquirente expressá-la em contrato ou não em casos de venda ou alienação do estabelecimento.

A distribuição de riscos em contratos empresariais é uma prática essencial para garantir a execução equilibrada e segura das obrigações contratuais. Por meio de cláusulas específicas (força maior, limitação de responsabilidade, garantias), as partes podem alocar riscos de forma proporcional e transparente, respeitando os princípios da autonomia da vontade, boa-fé objetiva e função social do contrato. Enfim, diante de todas as discussões, subentende-se que o contrato empresarial é uma relação horizontal onde os dois polos estão no mesmo pé de igualdade, manifestando o desejo de vontade.

6 – REFÊNCIAS

1. MARTINS, CJ. A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional. *Revista dos Tribunais* (RT), 2000.
2. DINIZ, M.H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.3 Contratos e Atos Unilaterais. Saraiva, 26^a edição, 2011
3. GONÇALVES, C.R. *Direito Civil Brasileiro*, v. 3 Contratos e Atos Unilaterais. Saraiva, 9^a edição, 2012
4. TARTUCE, F. *Direito Civil*, v.3 Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Método, 8^a edição, 2013
5. SOARES, R.D.B.M. *A Boa-Fé Objetiva e o Inadimplemento do Contrato: Doutrina e Jurisprudência*. LTr, 2008.
6. FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, v.3: Contratos. JusPodivm,
7. VENOSA, S.S. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, v 2. Atlas, 3^a edição, 2003
8. TEPEDINO, G.; CAVALCANTI, L. (Org.). *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro*. Thomson Reuters Brasil, 2020.
9. ZANETTI, P.I.G. *Revisão Contratual e Negócios Processuais*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.
10. REBOUÇAS, R.F.; *Estudos Aplicados de Direito Empresarial - Contratos*. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.
11. CHREIBER, A.; *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar - 2^a Edição 2020*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

